

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA
Terça-Feira, 20 de Maio de 2025 – 19:00 horas.

ABERTURA		
	Cumprimentar o Presidente da Casa a Mesa Diretora os colegas vereadores, servidores da Casa e demais pessoas que assistem a sessão.	Autoridades presentes:
	Observar a presença de todos os Vereadores (ou ausência, caso alguém falte)	Vereadores ausentes:
	Solicitar que seja feita a leitura da ata da Décima Quinta Sessão Ordinária (anterior)	
	Colocar em votação e declarar se aprovada ou não.	Resultado da votação
MATÉRIA EM EXPEDIENTE		
Ofício nº171/2025 do Executivo Municipal (responde indicações nº 016,017 e 018/2025)		
Indicação nº023/2025 do vereador proponente: Marcos Antonio Valandro (colocar em votação)		
Requerimento nº016/2025 do vereador proponente: Gilmar Schmidt (colocar em votação)		
Requerimento nº017/2025 do vereador proponente: Gilmar Schmidt (colocar em votação)		
Leitura do Parecer da Comissão de Justiça Redação e Pareceres, sobre inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº033/2025 (colocar em votação)		

ORDEM DO DIA

Leitura do parecer da reunião conjunta das comissões	
Matéria em única discussão e votação:	
Emenda Supressiva nº001/2025 ao Projeto de Lei nº027/2025 (colocar em votação)	
Emenda Modificativa nº001/2025 ao Projeto de Lei nº027/2025 (colocar em votação)	
Emenda Modificativa nº002/2025 ao Projeto de Lei nº027/2025 (colocar em votação)	
Matéria em primeira discussão e votação:	
Projeto de Lei nº016/2025 do Executivo Municipal (alteração da estrutura de cargos efetivos)	
Projeto de Lei nº035/2025 do Executivo Municipal (PSS- processo seletivo simplificado)	
Projeto de Lei nº027/2025 do Executivo Municipal (incentivo às ações de desenvolvimento social) (Com Emendas nº.....)	
Matéria em segunda discussão e votação:	
Projeto de Lei nº031/2025 do Executivo Municipal (receber bem/imóvel)	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
	Colocar em Votação Sessão Extraordinária na sequência. Para segunda votação do Projeto de Lei nº035/2025.

Por fim, nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a presente sessão.



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peçanha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

Ata da décima quinta sessão ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença do ano de 2025. Aos treze dias do mês de maio de 2025, junto ao Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os vereadores para dar cumprimento à presente. Aberta a Sessão no horário previamente designado, constatada a presença de todos os vereadores. A Senhora Presidente, Ana Maria Zanini, cumprimentou os demais membros da mesa, vereadores, servidores da casa, pessoas que se faziam presentes e que assistiam a sessão via Facebook. Na sequência solicitou que fosse feita a leitura da ata da quinta sessão extraordinária. Em votação, a ata foi aprovada por unanimidade. Passou-se então a leitura da Matéria em Expediente. Ofício nº176/2025 do Executivo Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº033/2025. O qual dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências. Baixado para análise das comissões. Ofício nº196/2025 do Executivo Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº035/2025. O qual autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de escriturário 40h. Baixado para análise das comissões. Seguindo a pauta em ordem do dia: Leitura dos pareceres das comissões. Matéria em única discussão e votação: Emenda de Plenário nº001/2025 ao Projeto de Lei nº024/2025. Colocando em discussão e votação, a Emenda de Plenário nº001/2025 foi aprovada por unanimidade. Matéria em primeira discussão e votação: Projeto de Lei nº031/2025 do Executivo Municipal. Colocando em discussão e votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade. Matéria em segunda discussão e votação: Projeto de Lei nº024/2025 com Emenda de Plenário nº001/2025. Colocando em discussão e votação o Projeto de Lei com Emenda foi aprovado por unanimidade. Projeto de Lei nº032/2025 do Executivo Municipal. Colocando em discussão e votação, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade. Após comunicados gerais nas considerações finais a Senhora presidente convocou todos os vereadores a comparecerem na próxima sessão ordinária a realizar-se no dia 20 de maio de 2025 terça-feira às 19:00 horas. Declarou-se, então, encerrada a presente sessão da qual eu, Marcos Antônio Valandro, 1º secretário, mandei lavrar a presente ata que após lida e aprovada vai assinada por mim e pelos demais vereadores. O dispositivo de áudio na íntegra desta sessão encontra-se arquivado na secretaria da Câmara Municipal.



Ofício nº 171/2025

Renascença - Pr, 09 de maio de 2025.

À Sua Excelência,
Sra. Ana Maria Zanini
Presidente da Câmara de Vereadores
RENASCENÇA – PR

Ref: Resposta Ofício 026/2025

Indicações 016/017 e 018/2025

Senhora Presidente,

Em atenção às solicitações desta Casa, vimos por este encaminhar respostas às indicações, conforme segue:

- 016/2025: indicação foi repassada ao setor responsável para avaliação.
- 017/2025: as podas já foram realizadas. Infelizmente, com a falta do efetivo, não é possível fazer da forma como gostaríamos.
- 018/2025: a linha será atendida de acordo com o cronograma da Secretaria que, neste momento, está com o efetivo atuando na Linha Canela.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FABIELI

MANFREDI:06632359957

Assinado de forma digital por
FABIELI MANFREDI:06632359957
Dados: 2025.05.09 16:36:32 -03'00'

Fabiele Manfredi
Prefeita Municipal de Renascença



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

INDICAÇÃO Nº 023/2025

O VEREADOR QUE A ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO, A SER APRECIADA E VOTADA PELOS SEUS PARES E, SE APROVADA SEJA REMETIDA AO PODER EXECUTIVO, INDICA:

Que o Executivo Municipal através do setor competente verifique a possibilidade de elaborar um projeto de estacionamento contemplando toda Avenida Castelo Branco, seguindo o exemplo das cidades vizinhas, onde os carros ficam estacionados um ao lado do outro, gerando maior quantidade de vagas. Atualmente os veículos estacionam em fila, ocupando muito espaço.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de pedido popular que solicitou auxílio ao Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara de Renascença, 16 de Maio de 2025.

Marcos Antonio Valandro
Vereador Proponente

Vereadores Apoiadores:

Ana Maria Zanini

Gilmar Schmidt

Jonas Maria de Oliveira

Laura Southier

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

REQUERIMENTO 016/2025

O VEREADOR QUE A ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO, A SER APRECIADA E VOTADA PELOS SEUS PARES, REQUER:

Requeiro, informações sobre o programa habitacional, em parceria com a COHAPAR “Casa Fácil Paraná”. Considerando a relevância social, solicito que sejam prestadas as seguintes informações:

1. Quais são os critérios exigidos para inscrição no programa de moradias populares gratuitas?
2. Qual o período de inscrição e onde ela deve ser realizada?
3. Existe algum processo de seleção ou pontuação? Se sim, quais são os critérios utilizados?
4. Quais documentos são necessários para efetuar a inscrição?
5. O programa é destinado a algum público específico (ex: famílias em situação de vulnerabilidade, pessoas com deficiência, idosos, etc.)?

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de pedido popular, munícipes estão com dúvidas sobre enquadramento no programa habitacional.

Sala das Sessões da Câmara de Renascença, aos 16 de Maio de 2025.

Gilmar Schmidt

Vereador Proponente

Vereadores Apoiadores:

Ana Maria Zanini

Marcos Antonio Valandro

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes

Laura Southier

Jonas Maria de Oliveira



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

REQUERIMENTO 017/2025

O VEREADOR QUE A ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO, A SER APRECIADA E VOTADA PELOS SEUS PARES, REQUER:

Oficiar à direção do DER-PR, solicitando sobras de resíduo asfáltico para o município de Renascença-PR.

REQUEREIRO a V.Exa. ouvido o Colendo Plenário, doação de 500 metros cúbicos de resíduos provenientes das obras de recuperação asfáltica, para ser utilizado em melhorias das estradas vicinais no interior do município de Renascença-PR. Solicito ainda, caso possível, que esse material seja disponibilizado quando houver serviços de manutenção ou recapeamento de asfalto sendo realizados em rodovias próximas ao nosso município, facilitando assim o transporte e logística do aproveitamento do material.

Certos da compreensão e apoio deste departamento, agradecemos antecipadamente pela atenção e aguardamos deferimento.

Sala das Sessões da Câmara de Renascença, aos 16 de Maio de 2025.

Gilmar Schmidt

Vereador Proponente

Vereadores Apoiadores:

Ana Maria Zanini

Marcos Antonio Valandro

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes

Laura Southier

Jonas Maria de Oliveira



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

Ata de Reunião da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quinze dias do mês de maio de 2025, junto a Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se os Vereadores (as) para Reunião da Comissão Permanente de Justiça, Redação e Pareceres. Estiveram presentes os Senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Laura Southier, Vice-Presidente, ausente o Sr. Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário, cuja falta foi devidamente justificada. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar a seguinte proposição: Projeto de Lei n.º 33, de 24 de abril de 2025, que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências. Após análise, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres concluiu pela inconstitucionalidade formal da proposição analisada. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade dos presentes, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 33, de 24 de abril de 2025.**

Relatório: De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 33, de 24 de abril de 2025, trata da alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências. Segundo a Mensagem n.º 33, de 2025, que acompanha o projeto, a proposta busca “modificar o nível inicial dos cargos de Técnico em Contabilidade e Tesoureiro, como forma de equiparação a cargos posteriormente criados, com as mesmas exigências de quantificações mínimas e níveis iniciais superiores, além de reparação histórica das desigualdades destas remunerações”. Destaca, ainda, que o “presente projeto já foi anteriormente apresentado, PL 05/2025, requerendo, portanto, para nova votação, que seja ratificado pelos vereadores dessa Casa já no recebimento”. Em anexo foi encaminhado estudo de impacto financeiro e declarações do ordenador de despesas, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **Análise da matéria:** O artigo 43 do Regimento Interno dispõe que compete a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico. Pois bem. A matéria de que trata o presente projeto de lei já foi apreciada na mesma sessão legislativa (Projeto de Lei n.º 05, de 17 de janeiro de 2025), restando rejeitada nas Sessões Ordinárias de 18/02/2025 e 25/02/2025, o que atrai a incidência do artigo 67 da Constituição Federal. Diz o artigo 67 da CF/1988: “Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”. Por sua vez, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica reproduzem o assunto nos artigos 70 e 64, respectivamente. Em relação ao tema, o Tribunal de Justiça do Paraná possui o seguinte precedente: “REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA PARA O FIM DE DECLARAR NULO O PROCESSO LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI Nº 211/2019. (...) PROJETO DE LEI Nº 137/2019 FEITO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE SE RESTOU REJEITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE PONTA GROSSA. PREFEITO QUE NA



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

MESMA SESSÃO LEGISLATIVA APRESENTA O MESMO PROJETO DE LEI AUTUADO SOB Nº 211/2019. ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA . MATÉRIA DE PROJETO DE LEI REJEITADO QUE SOMENTE PODERÁ CONSTITUIR OBJETO DE NOVO PROJETO, NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE PROPOSTA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO, POR MAIORIA ABSOLUTA PELA CÂMARA MUNICIPAL, DO REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO DE URGÊNCIA QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO GERADO PELO DESCUMPRIMENTO DO ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE JÁ DECIDIU PELA IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL NA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0024278-26.2019 .8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J . 27.10.2020) (TJ-PR - REEX: 00242782620198160019 PR 0024278-26.2019 .8.16.0019 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020)”. Desse modo, para que o Projeto de Lei n.º 33/2025 fosse reapresentado, era preciso atender às condições previstas no artigo 67 da Constituição Federal. Ou seja, ter sido subscrito pela maioria absoluta dos vereadores, o que não ocorreu. Nem cabe sustentar que a regra prevista no parágrafo único do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, possa, de algum modo, suprir a exigência constitucional, vez que as regras relativas ao processo legislativo são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, sob pena de ofensa ao princípio da simetria e da independência e harmonia entre os Poderes, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 1.546-0-SP, Relator o Min. Nelson Jobin). O princípio da irrepetibilidade visa garantir a estabilidade e a racionalidade do processo legislativo, evitando que a Câmara Municipal tenha que ficar revendo posicionamentos já tomados em votações anteriores, sem que exista um mínimo de viabilidade na mudança de posicionamento. Logo, no âmbito municipal (tal como ocorre no âmbito federal e estadual), as matérias objeto de projeto de lei rejeitado somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se contar com proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Decisão da Comissão: Diante do exposto, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n.º 33, de 24 de abril de 2025, por ausência de observância do quórum qualificado previsto no artigo 67 da Constituição Federal. Assim, seguindo os termos regimentais, em especial a regra do artigo 142, inciso II, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, o presente parecer deverá seguir à deliberação do Plenário. Caso aprovado, a proposição deverá ser arquivada. Do contrário, seguirá para continuidade da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento. Sala de reunião das Comissões, aos 15 dias de maio de 2025.



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

Ata da Décima Quarta Reunião Conjunta da Comissão de Justiça, Redação e Pareceres e da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Renascença. Aos quinze dias do mês de maio de 2025, junto a Sala de Reuniões das Comissões, reuniram-se os Vereadores (as) para Reunião Conjunta das Comissões Permanentes de Justiça, Redação e Pareceres e de Finanças e Orçamento. Pela Comissão de Justiça, Redação e Pareceres estiveram presentes os Senhores (as) Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes, Presidente, Laura Southier, Vice-Presidente, ausente o Sr. Antônio da Rosa Trindade, 1ª Secretário, cuja falta foi devidamente justificada. Pela Comissão de Finanças e Orçamento estiveram presentes os Senhores (as) Marcos Antônio Valandro, Presidente, Luana Stiz, Vice-Presidente e Jonas Maria de Oliveira, 1º Secretário. Havendo número regimental, foi declarada aberta a reunião, a qual foi convocada com a finalidade de apreciar as seguintes proposições: (a) Projeto de Lei nº 16, de 08 de abril de 2025, que dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 dezembro de 2009 e dá outras providências; (b) Projeto de Lei n.º 27, de 04 de abril de 2025, que institui o Programa de Incentivo às Ações de Desenvolvimento econômico e Social de Renascença, e dá outras providências, com as Emendas Modificativas ns.º 001/2025 e 002/2025 e Emenda Supressiva n.º 001/2025; e c) Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária de escriturário 40h. Após análise, não havendo óbices de natureza constitucional, legal, regimental, ou mesmo de ordem financeira e orçamentária, opinam as Comissões Permanentes favoráveis à admissibilidade e tramitação da proposição ora analisada. Colocado em discussão e votação, foi aprovado o parecer por unanimidade dos presentes, nos seguintes termos: **Projeto de Lei n.º 16, de 08 de abril de 2025. **Relatório:** De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n.º 16/2025 objetiva alterar o Anexo III, da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009, para aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20h para 30h semanais e alterar o nível inicial do cargo de engenheiro civil, em conformidade com a tabela do artigo 1º. Em justificativa constante da Mensagem n.º 16, de 2025, que acompanha o projeto, destacou a Prefeita Municipal que o projeto visa “aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20h para 30h semanais e alterar o nível inicial do cargo de 16 para 21, em respeito à Lei federal que institui o piso salarial da categoria, nos termos do memorando anexo”. É o relatório. **Análise da matéria:** A proposição é de autoria do Poder Executivo, ao qual compete a iniciativa da matéria, nos termos do artigo 57, incisos I e II, da Lei Orgânica c/c artigo 61, §1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal. O assunto está relacionado ao interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica. Portanto, apresenta-se formalmente correta a proposição. Em relação ao aumento da remuneração de servidores públicos prevê o artigo 37, X, da Constituição Federal que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”. Sendo assim, não há impedimento legal para que a Administração Pública altere a remuneração ou mesmo a carga horária dos servidores públicos, observada à conveniência e a necessidade de lei específica, atendidos os requisitos dos artigos 37, inciso X e 169 da Constituição Federal e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000). Todavia, em que pese não exista impedimento à concessão de reajuste, desde que observados os requisitos legais, cabe salientar que não há nenhuma obrigatoriedade de o Município proceder à equiparação ou atender eventual piso salarial da**



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

categoria nos termos Lei Federal 4.950-A/1966, eis que é o regime estatutário que regula o vínculo do servidor ocupante do cargo de engenheiro civil com o Município, e não o regime celetista, conforme decidido no Acórdão n.º 463/25 do TCE/PR. Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Assim, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela legalidade da proposição. A Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a se opor, eis que a proposição veio acompanhada dos documentos obrigatórios de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Decisão da Comissão: Diante do exposto, opinam as Comissões favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei n.º 16, de 08 de abril de 2025. **Projeto de Lei n.º 27, de 04 de abril de 2025.**

Relatório: O Projeto de Lei n.º 27/2025, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a criação do programa de incentivo ao desenvolvimento econômico e social por meio de incentivos a empresas. Na exposição dos motivos constante da Mensagem n.º 27, de 2025, que acompanha o projeto, esclarece a Prefeita Municipal que “a criação do programa faz-se necessária a fim de regulamentar as ações voltadas ao setor pela Secretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, em especial aos incentivos fiscais, alienação de espaços públicos e prestação de serviços por parte do Município”. É o relatório. **Análise da matéria:** A iniciativa insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere ao município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber. Regra reproduzida pelo artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica municipal. A iniciativa é do Poder Executivo, estando também correta a legitimidade. O projeto busca fomentar o desenvolvimento econômico local, finalidade compatível com os princípios da ordem econômica, notadamente os da valorização do trabalho, função social da propriedade e busca do pleno emprego, previstos na Constituição Federal (art. 170), objetivando a geração de emprego e melhoria da renda no Município. A proposta prevê a concessão e alienação de bens públicos condicionadas ao interesse público, mediante prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação, o que se apresenta de compatível com a legislação vigente. Trata também dos incentivos fiscais e outros benefícios a serem concedidos para fins de instalação e ampliação da atividade econômica, buscando contemplar o interesse público do programa. O projeto prevê mecanismos de regularização de ocupações passadas, desde que observados os requisitos previstos na lei, bem como institui instrumentos de suporte ao programa (Conselho de Desenvolvimento Municipal, Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Programa de Incubadoras). Durante a discussão da matéria foram apresentadas emendas, as quais tiveram por objetivo aperfeiçoar e complementar a proposta original, em consonância com a legislação e o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná. Dentre outras, foram introduzidas alterações prevendo a necessidade de autorização legislativa específica para prática de alguns atos, preferência para concessão de uso ao invés da doação com encargos e observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para concessão de incentivos fiscais. Também foram sanadas algumas incorreções de técnica legislativa, e supressão de artigos considerados incompatíveis com a ordem jurídica. As emendas apresentadas observaram os requisitos regimentais quanto à legitimidade de iniciativa e a pertinência temática com o projeto, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua regular tramitação. Assim, no que tange aos aspectos constitucionais, legais e regimentais, após análise do texto original do Projeto de Lei n.º 27/2025, bem como das emendas apresentadas, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres entende que a proposta original é legal e está formalmente adequada, assim como as emendas, podendo tramitar por esta Casa de Leis. A Comissão de



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

Finanças e Orçamento, no tocante aos aspectos financeiros e orçamentários, não observou nenhum impedimento em relação às proposições. **Decisão da Comissão:** Diante do exposto, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 027, de 04 de abril de 2025, bem como das emendas apresentadas (Emendas Modificativas n.s.º 001/2025 e 002/2025 e Emenda Supressiva n.º 001/2025). **Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025.** **Relatório:** O projeto em questão autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de escriturário 40 h. Na justificativa constante da Mensagem n.º 035 de 2025, que acompanha o projeto, justifica a Prefeita Municipal que “estamos trabalhando com número mínimo de servidores, sem condições de atender adequadamente ao público”. É o relatório. **Análise da matéria:** O projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal, estando à legitimidade em conformidade com o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal c/c artigo 57, incisos I e II da Lei Orgânica. No que tange ao aspecto de fundo da proposta, é cediço que a regra para investidura em cargo ou emprego público é o concurso público. Porém, a própria Constituição Federal, em seu inciso IX, do art. 37, estabeleceu uma exceção à investidura em cargo público, autorizando a contratação em caráter excepcional e temporário. Por sua vez, no âmbito municipal, a regulamentação foi feita pela Lei Complementar n.º 016, de 10 de agosto de 2015, que em seu artigo 236, estabelece as hipóteses para contratação temporária, dentre elas aquelas previstas nos incisos III e IV, que objetivam, respectivamente, atender situações de ausência de servidores efetivos, por motivos de licenças ou afastamentos e atender necessidades quanto à manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público. No caso concreto, verifica-se que a contratação visa substituir servidor afastado de suas atividades por licença médica, ajustando-se a contratação aquelas hipóteses previstas na legislação municipal e na Constituição Federal. Assim, a Comissão de Justiça, Redação e Pareceres opina pela legalidade da proposta. A Comissão de Finanças e Orçamento também se manifesta pela adequação orçamentária. **Decisão da Comissão:** Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor público, opinam as Comissões Permanentes favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 035, de 09 de maio de 2025.



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

**Excelentíssima Senhora
Ana Maria Zanini
Presidente Câmara Municipal de Renascença**

EMENDA SUPRESSIVA N.º 001/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025

A VEREADORA QUE A ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA A PRESENTE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 04 DE ABRIL DE 2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE RENASCENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025.

Art. 1º Ficam suprimidos o inciso I do §1º e o §4º do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 27, de 04 de abril de 2025, passando o inciso II do §1º a ser renumerado como inciso I.

“Art. 4

§1º

I (suprimido)

.....

§4º (suprimido)”

Art. 2º Fica suprimido o §2º do artigo 37, do Projeto de Lei nº 27, de 04 de abril de 2025, passando o seu §1º a ser renumerado como parágrafo único.

“Art. 37.....

.....

§2º (suprimido)”

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Renascença/PR, em 22 de abril de 2025.


Ana Maria Zanini
Vereadora Proponente - PL



JUSTIFICATIVA

O inciso I do §1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 27, de 04 de abril de 2025, permite um desconto de mais de 20% (vinte por cento) sobre o valor do arremate dos imóveis, o que entendemos ser exagerado, eis que o artigo 11 já prevê um desconto de 10% (dez) a 60% (sessenta) ao licitante vencedor na aquisição do imóvel público.

Por sua vez, o §4º do art. 4º, do referido projeto, possibilita que as empresas que estejam ocupando imóveis públicos sem documentação de concessão, ou seja, de forma irregular, e apenas com base em “evidências” de histórico anterior de ocupação do imóvel, possam vir a se beneficiar dos incentivos, o que atenta contra o princípio da isonomia e ao princípio de que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

Por fim, o §2º do art. 37 estabelece que em caso de desvio de finalidade o Município poderá deixar de revogar o benefício, o que não se apresenta legal, já que o descumprimento das obrigações assumidas, que inclui o desvio da finalidade, deve levar a revogação do incentivo.

Desse modo, a presente emenda visa suprimir os referidos dispositivos.

À vista do exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação da presente emenda.


Ana Maria Zanini
Vereadora Proponente - PL



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peganha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

**Excelentíssima Senhora
Ana Maria Zanini
Presidente Câmara Municipal de Renascença**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025

A VEREADORA QUE A ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA A PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 04 DE ABRIL DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE RENASCENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA MODIFICATIVA N.º. 01/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025.

Art. 1º Modifique-se a redação do inciso II do §1º do art. 4º, do Projeto de Lei nº 27, de 04 de abril de 2025, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§1º

II – Prazo de 06 (seis) meses para permanecer no imóvel, caso não seja o vencedor do certame, contados a partir da data de encerramento do processo de licitação.

.....”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Renascença/PR, em 22 de abril de 2025.


Ana Maria Zanini
Vereadora Proponente - PL

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o prazo para permanência no imóvel, caso a empresa que esteja na posse do imóvel não seja vencedor do certame licitatório, passando de 48 (quarenta e oito) para 06 (seis) meses. Isto porque não se apresenta razoável que uma empresa venha a sagrar-se vencedora do certame e tenha que aguardar um prazo de 48 (quarenta e oito) meses para ocupação/posse do imóvel.

À vista do exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação da presente emenda.


Ana Maria Zanini
Vereadora Proponente – PL



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peçanha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

**Excelentíssima Senhora
Ana Maria Zanini
Presidente Câmara Municipal de Renascença**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 002/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025

OS VEREADORES QUE A ESTA SUBSCREVEM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTAM A PRESENTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27, DE 04 DE ABRIL DE 2025, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE RENASCENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EMENDA MODIFICATIVA N.º. 02/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 27/2025.

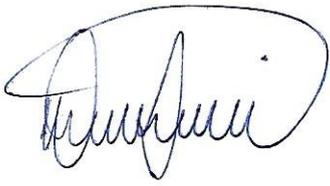
Art. 1º Modifiquem-se as redações do *caput* do art. 4º, do inciso III do art. 7º, do §8º do art. 11, do *caput* do art. 17, do art. 20, do *caput* do art. 22, do *caput* do art. 27, do art. 28, do art. 35 e do §3º do art. 48, do Projeto de Lei nº 27, de 04 de abril de 2025, que passarão a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar bens imóveis, através de venda, celebrar concessão de uso ou concessão de direito real de uso, mediante lei específica aprovada pela Câmara Municipal, visando à regularização das cessões, permissões e concessões de uso outorgadas através de incentivos municipais a empresas, anteriores a presente Lei, desde que comprovado o interesse público e observados os requisitos desta Lei.

.....
Art. 7º

.....
III – doação com encargos, em casos excepcionais e devidamente justificados, contemplando o interesse público, constatada a impossibilidade ou a não vantajosidade da utilização da Concessão de Uso ou Direito Real de Uso, mediante prévia avaliação e procedimento licitatório, sendo que de seu instrumento e da lei autorizativa constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

.....
Art. 11

.....





Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peçanha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

§8º Não havendo mais de um interessado em determinado imóvel, restará caracterizada a inviabilidade de competição e, portanto, a licitação será inexigível, atendidos os requisitos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

.....

Art. 17 Em casos excepcionais e justificativamente, presente o interesse público, a concessão de uso ou de direito real de uso poderá converter-se em doação com encargos ou venda, mediante autorização legislativa específica, desde que a concessionária tenha cumprido regularmente todas as obrigações assumidas e que essa possibilidade tenha sido expressamente prevista na lei autorizativa e no edital de licitação e contrato.

.....

Art. 20 A Concessão de Uso ou Direito Real de Uso de imóvel público municipal, mencionada no artigo 6º desta Lei, deverá ter prazo certo e determinado, podendo ser gratuita ou onerosa, devendo ser precedida de processo licitatório na modalidade concorrência, de avaliação prévia e lei autorizativa pela Câmara Municipal, e conterà obrigatoriamente cláusula expressa de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal em caso de descumprimento das normas desta Lei e das obrigações assumidas.

.....

Art. 22 O prazo da concessão deverá ser determinado pelo Município, através da Secretaria de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, de acordo com as características do imóvel a ser concedido e os objetivos desta Lei conforme descrito no artigo 2º, e, deverá constar obrigatoriamente na lei autorizativa, no edital de licitação e no devido contrato de concessão.

.....

Art. 27 A isenção de tributos prevista no artigo 6º, inciso IV, desta Lei, abrangerá os seguintes impostos e contribuições:

.....

Art. 28 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderá ter sua alíquota reduzida para o mínimo de 2% (dois por cento), quando a atividade do empreendimento beneficiado por esta lei incluir prestação de serviços tributáveis por este imposto, mediante lei complementar específica.

.....

Art. 35 Quando dos incisos III, IV e VI do artigo 6º, após o deferimento do pedido formulado nos termos do artigo 33 desta Lei, pelo Poder Executivo, a concessão do incentivo dependerá de aprovação pelo Poder Legislativo, através



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peçanha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

de lei específica, observadas as exigências previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 48

§3º - Durante o período em que estiver instalado na Incubadora Empresarial, poderão as empresas serem isentas de taxas, inclusive sanitárias, obterem redução de até 70% de ISSQN e ou qualquer imposto municipal, mediante lei específica, observadas as exigências previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º Modifique-se a numeração dos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, do Projeto de Lei n.º 27, de 04 de abril de 2025, passando a serem renumerados como incisos III, IV e V.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Renascença (PR), em 24 de abril de 2025.

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes
Vereador Proponente - PODEMOS

Marcos Antônio Valandro
Vereador Proponente – PSDB

JUSTIFICATIVA

As alterações objetivam aprimorar o Projeto de Lei n.º 27/2025, em consonância com a legislação vigente e atendendo sugestão do procurador desta Casa de Leis.

Principais modificações propostas:

Art. 4º - Foi incluída a necessidade de autorização legislativa específica visando à regularização das cessões, permissões e concessões de uso outorgadas através de incentivos municipais a empresas anteriores a presente Lei, eis que o dispositivo dá margem a interpretação no sentido de que já estaria o executivo autorizado a proceder à regularização de ocupações anteriores, sem passar pelo crivo e fiscalização do Poder Legislativo.

Art. 7º, III – Estabelece a possibilidade de transferência de imóvel público por meio de doação com encargos, em hipóteses excepcionais e justificadas, quando a concessão foi inviável ou desvantajosa, exigindo avaliação, procedimento licitatório e cláusulas específicas no



Câmara Municipal de Vereadores de Renascença

CNPJ 01.603.715/0001-00

www.camaraderenascenca.com.br | 46 3550-1344 | camara@renascenca.pr.gov.br

Rua Nilo Peçanha, 129 | Centro | CEP 85610-000 | Renascença | PR

instrumento jurídico e na lei autorizativa, o que atende à boa técnica normativa e à jurisprudência dominante do TCE/PR (Acórdão 2315/23).

Art. 11, §8º – Eventual inexigibilidade deverá observar os requisitos previstos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que compete a União legislar sobre normas gerais de licitação, o que inclui as hipóteses de inexigibilidade.

Art. 17 – Permite a conversão da concessão em doação com encargos ou venda, desde que cumpridas todas as obrigações pela concessionária e haja previsão legal e editalícia dessa possibilidade, além de autorização legislativa específica.

Art. 20 – Exige que a concessão de uso ou direito real de uso seja precedida de licitação, com avaliação prévia e autorização legislativa, além de conter cláusula de reversão para o caso de descumprimento das obrigações e normas da Lei.

Art. 22 – Define que o prazo de concessão constará também na lei autorizativa.

Art. 27 – Corrige a citação errônea ao artigo 5º, inciso II, mencionado no dispositivo, já que o correto é o art. 6º, inciso IV.

Art. 28 – Estabelece que a redução da alíquota do ISSQN se fará através de lei complementar específica, em consonância com a legislação municipal.

Art. 35 – Vincula à concessão de incentivos fiscais a necessidade de observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 48, §3º – Estabelece que a redução de impostos e taxas se fará através de lei específica, com observância da LRF, em harmonia com a legislação vigente e as demais disposições do projeto, as quais exigem lei específica para concessão de tais incentivos.

Art. 5º - Corrige a numeração errônea dos incisos.

Portanto, apresentamos a respectiva emenda à consideração do Plenário, contando desde já com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Renascença (PR), em 24 de abril de 2025.

Luiz Carlos de Souza Vieira Lopes
Vereador Proponente - PODEMOS

Marcos Antônio Valandro
Vereador Proponente - PSDB



PROJETO DE LEI Nº 16, DE 08 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a alteração da estrutura de cargos efetivos da Lei 1.098, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita de Renascença, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o Anexo III, da Lei 1098, de 09 de dezembro de 2009, para aumentar a carga horária do cargo de engenheiro civil de 20h para 30h semanais e alterar o nível inicial do cargo de engenheiro civil, conforme tabela abaixo conforme segue:

Cargo	Carga Horária vigente	Nova Carga Horária	Nível Inicial Vigente	Novo Nível Inicial
Engenheiro civil	20 horas	30 horas	16	21

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de Renascença, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de abril de 2025.

FABIELI
MANFREDI:0663235995
7

Assinado de forma digital por
FABIELI MANFREDI:06632359957
Dados: 2025.04.09 13:16:41
-03'00'

Fabieli Manfredi
Prefeita

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 09 DE MAIO DE 2025

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de escriturário 40h.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, FABIEMI MANFREDI, Prefeita de Renascença, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do artigo 236, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 016, de 10 de agosto de 2015 a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de escriturário 40h e formação de cadastro de reserva, para substituição de servidor com atestados longos, visando atender a necessidade de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O vencimento, carga horária, direitos, deveres e atribuições são as mesmas previstas para os cargos efetivos.

Art. 2º. As contratações de que trata o art. 1º desta Lei terá a duração máxima de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual ou inferior período.

Art. 3º. O contrato será de natureza administrativa e especial, ficando o contratado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renascença, aos 09 de maio de 2025.

FABIEMI

MANFREDI:06632359957

FABIEMI MANFREDI

Prefeita

Assinado de forma digital por
FABIEMI MANFREDI:06632359957
Dados: 2025.05.09 10:17:33 -03'00'

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 04 DE ABRIL DE 2025

Institui o Programa de Incentivo às Ações de Desenvolvimento Econômico e Social de Renascença, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Renascença, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA**

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo às Ações de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Renascença.

Art. 2º O programa tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município por meio de ações que geram incentivos diretos a empresas, buscando contemplar o interesse público justificado na geração de emprego e na melhoria da renda, no incremento da receita municipal por meio de tributos próprios ou repartição dos tributos federais e estaduais, bem como no cumprimento da legislação ambiental, sanitária e urbanística.

**CAPÍTULO II
DOS DESTINATÁRIOS DO PROGRAMA**

Art. 3º Poderão ser beneficiadas pelo programa, empresas, associações e cooperativas, dos setores industrial, comercial, atacadista, agroindustrial, agronegócio e de prestação de serviços; sendo de pequeno, médio ou grande porte, bem como, em casos considerados excepcionais, observado o planejamento estratégico do Município e as normas da presente lei, os Microempreendedores Individuais.

§ 1º Consideram-se excepcionais, os casos que envolvam estruturas e programas específicos, voltados aos Microempreendedores Individuais, com objetivo de promover o desenvolvimento dos mesmos, com vista na elevação de porte do empreendimento.

§ 2º O Programa concederá incentivo tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes, localizados ou não nos distritos industriais, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar bens imóveis, mediante venda, e, celebrar concessão de uso ou concessão de direito real de uso, nas normas desta Lei, visando a regularização das cessões, permissões e concessões de uso outorgadas através de incentivos municipais a empresas, anteriores à presente lei.



PROJETO DE LEI Nº 31, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Autoriza o Executivo a receber bem imóvel a título de Antecipação De Doação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita de Renascença, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a receber por doação, como antecipação e entrega de área institucional de parcelamento do solo urbano, de bem imóvel que visa à implantação futura de um loteamento urbano, a área de 14.000 m² (quatorze mil metros quadrados), parte do Lote Número 48-B, Gleba Barra do Marmeleiro – Linha Alto Alegre, Loteamento Cristo Rei, nesta cidade de Renascença/PR, que faz parte de um todo maior e deverá ser desmembrado conforme a atender o interesse público.

Parágrafo primeiro. A área ora recebida em doação, pertence a empresa Belly Administradora de Bens Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.320.775/0001-93, com sede nesta cidade de Renascença/PR, e faz parte do todo maior conforme matrícula no Registro de Imóveis de Marmeleiro/PR, sob o número 13.571.

Parágrafo segundo. O futuro loteamento urbano no qual será compensada a área de 14.000 m² (quatorze mil metros quadrados), é o Imóvel nº 56, com área total de 573.375,18 m² (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e cinco metros quadrados e dezoito decímetros quadrados), da Matrícula 7.051, do Registro de Imóveis de Marmeleiro/PR.

Art. 2º. Em razão da realização do empreendimento habitacional de interesse social, que torna a área descrita no art. 1º desta Lei o mais apropriado ao atendimento do interesse público de implantação de infraestrutura urbana e equipamentos públicos para a comunidade do entorno, fica o Poder Executivo autorizado a considerar a área doada

PAUTA DA 06ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
Terça-Feira, 20 de Maio de 2025

ABERTURA	
Cumprimentar o Presidente da Casa a Mesa Diretora os colegas vereadores, servidores da Casa e demais pessoas que assistem a sessão.	Autoridades presentes:
Observar a presença de todos os Vereadores (ou ausência, caso alguém falte)	Vereadores ausentes:
Solicitar que seja feita a leitura da ata da Decima Sexta Sessão Ordinária (anterior)	
Colocar em votação e declarar se aprovada ou não.	Resultado da votação

ORDEM DO DIA

Matéria em segunda discussão e votação:
Projeto de Lei nº035/2025 do Executivo Municipal (PSS- processo seletivo simplificado)
CONSIDERAÇÕES FINAIS
Convocar todos os Vereadores para próxima sessão ordinária a realizar-se no dia 27 de Maio de 2025 (terça-feira) às 19:00 horas.

Por fim, nada mais havendo a ser tratado, declaro encerrada a presente sessão.